

**Presidência da República****DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 367, de 4 de maio de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026.

Nº 368, de 4 de maio de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.356, de 4 de maio de 2026.

**Ministério da Fazenda****CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL****RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 20, DE 4 DE MAIO DE 2026**

Altera a Resolução Conjunta nº 8, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que sua Diretoria Colegiada, em sessão realizada em 15 de abril de 2026, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de abril de 2026, com base nos arts. 4º, caput, inciso VIII, da referida Lei, 9º-A, caput, inciso I, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 9º, caput, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, 27, § 3º, da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, 7º e 23, caput, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, caput, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 6º e 7º, caput, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, resolveram:

Art. 1º A Resolução Conjunta nº 8, de 21 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

I - considerar as diversas fases do relacionamento das instituições com seus clientes e usuários na definição de rotinas e procedimentos para a implementação de medidas de educação financeira;

II - ser compatível com o modelo de negócio, com a natureza das atividades da instituição e com a complexidade dos produtos e serviços oferecidos aos clientes e usuários;

III - prever a prestação de informações e o assessoramento, nos casos de saldo devedor vencido de forma persistente ou recorrente;

IV - ser aprovada pelo conselho de administração ou, caso inexistente, pela diretoria da instituição;

V - ser objeto de avaliação periódica;

VI - definir papéis e responsabilidades no âmbito da instituição;

VII - prever programa de treinamento de empregados e prestadores de serviços que desempenhem atividades afetas;

VIII - prever a disseminação interna de suas disposições; e

IX - ser formalizada em documento específico.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução Conjunta entra em vigor em 1º de julho de 2027.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO  
Presidente do Banco

**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.299, DE 4 DE MAIO DE 2026**

Estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação dos direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de abril de 2026, com base nos arts. 6º, § 1º, e 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e no art. 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação, pelo Banco Central do Brasil, dos direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025.

Art. 2º A regulamentação da portabilidade salarial, que inclui salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, conforme o art. 4º da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, deve observar os seguintes princípios:

I - livre opção dos beneficiários para manter seus recursos em conta-salário ou realizar a portabilidade salarial para contas de depósitos ou contas de pagamento pré-pagas;

II - proteção dos beneficiários, considerando suas vulnerabilidades associadas;

III - integridade, conformidade e segurança dos pedidos de portabilidade salarial, bem como suas confirmações e recusas;

IV - eficiência e segurança na prestação do serviço de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

V - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessárias para a portabilidade salarial; e

VI - uniformidade das normas aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A regulamentação da modalidade especial de crédito com juros reduzidos deve observar os seguintes princípios:

I - ética, responsabilidade e diligência na contratação das operações;

II - transparência na oferta do crédito;

III - proporcionalidade entre os ônus e os benefícios inerentes à modalidade especial de crédito com juros reduzidos;

IV - prevenção ao superendividamento; e

V - compatibilidade da oferta com as necessidades do tomador de crédito.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil determinará as características e os requisitos para contratação da modalidade especial com juros reduzidos prevista na Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025.

Art. 4º A regulamentação do débito automático nas contas de depósitos, nas contas de pagamento pré-pagas e nas contas-salário deve observar os seguintes princípios:

I - proteção dos clientes e usuários;

II - integridade, conformidade e segurança da autorização, bem como dos respectivos lançamentos a débito em contas;

III - transparência na autorização, bem como nos respectivos lançamentos a débito em contas;

IV - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessárias para a autorização e os lançamentos a débito em contas; e

V - uniformidade das normas aplicáveis às diversas modalidades de pagamentos, independentemente da espécie de conta de que trata o caput, ressalvadas as peculiaridades decorrentes das características inerentes a cada espécie de pagamento e conta.

Art. 5º A regulamentação do direito à informação deve observar os seguintes princípios:

I - transparência e clareza nas relações com clientes e usuários;

II - objetividade, relevância e acessibilidade informacional, inclusive em relação aos canais digitais e à interface com o usuário;

III - adequabilidade e qualidade da informação;

IV - oferta responsável de produtos de crédito; e

V - confiança nas relações.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2020; e

II - a Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2022.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2027, quanto ao art. 6º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO  
Presidente do Banco

**Ministério da Previdência Social****INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 204, DE 4 DE MAIO DE 2026**

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, republicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

VI - não exceda cento e oito parcelas mensais e sucessivas;

§ 16. O início da contagem do prazo previsto no inciso VI, do caput, poderá ser prorrogado por até três meses, desde que autorizado pelo beneficiário, mediante prévia comunicação por escrito dos acréscimos incidentes sobre a prorrogação do início do desconto." (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 12, caput, inciso IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

**Banco Central do Brasil****ÁREA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÃO BCB Nº 564, DE 4 DE MAIO DE 2026**

Dispõe sobre as características e os requisitos para contratação de operações de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de abril de 2026, com base no art. 10, caput, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 15 e 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, e tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CMN nº 5.299, de 4 de maio de 2026, resolve:

**CAPÍTULO I****DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as características e os requisitos para contratação de operações de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, pelas instituições financeiras.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - tomador de crédito: a pessoa natural, inclusive empresário individual, contratante de operação de crédito perante instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - instrumento representativo do crédito: o contrato ou o título de crédito que representa a dívida referente à operação de crédito, de que trata a regulamentação em vigor.

**CAPÍTULO II****DAS CARACTERÍSTICAS DA MODALIDADE ESPECIAL DE CRÉDITO COM JUROS REDUZIDOS**

Art. 3º A modalidade especial de crédito com juros reduzidos, de que trata a Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, é uma espécie de operação de crédito contratada por pessoa natural, inclusive empresário individual, com as seguintes características essenciais:

I - ausência de vinculação com aquisição de bens ou serviços;

II - ausência de retenção de parcela do salário ou benefício do tomador de crédito para o pagamento das prestações;

III - ausência de garantia real;

IV - cobrança de taxa de juros reduzida em relação ao referencial estabelecido no art. 4º, caput, inciso II;

V - possibilidade de comprovação da mora do tomador de crédito por mensagem com confirmação de entrega encaminhada para o endereço eletrônico indicado pelo tomador no termo específico do instrumento representativo do crédito e, concomitantemente, por mensagem enviada por sistema de mensagens móveis;

VI - realização de citação e intimação pessoal do tomador de crédito, quando assim exigidas por lei, por envio de mensagem eletrônica ao endereço indicado pelo tomador no termo específico do instrumento representativo do crédito ou a outro endereço eletrônico comunicado posteriormente ao credor;

VII - penhorabilidade integral dos valores em conta de depósito de poupança, referidos no art. 833, caput, inciso X, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de titularidade do tomador de crédito ou do seu garantidor que superem o montante de vinte salários mínimos; e

VIII - débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de titularidade do tomador de crédito para liquidação das parcelas da operação de crédito, cuja autorização pelo tomador tem caráter irrevogável e irrevogável, no âmbito da operação de crédito, até a quitação da obrigação.

Art. 4º A taxa de juros reduzida da modalidade especial de crédito com juros reduzidos:

I - será livremente pactuada entre as partes, devendo ser compatível com os benefícios associados ao conjunto de prerrogativas concedidas ao credor, de que trata o art. 3º, caput, incisos V a VIII; e



II - terá como referencial, para fins de definição do desconto percentual, a taxa de juros cobrada pela instituição em operação de empréstimo pessoal, sem consignação e sem garantia real, considerado o perfil do tomador de crédito e as características de prazo e riscos avaliadas.

## CAPÍTULO III

## DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 5º Na concessão do crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos, a instituição credora deve:

I - assegurar que a operação seja adequada ao perfil econômico, às necessidades, às eventuais vulnerabilidades e à capacidade de pagamento do tomador de crédito; e

II - avaliar a capacidade de pagamento do tomador de crédito, considerando, na apuração do comprometimento de renda, suas obrigações financeiras relevantes e as despesas necessárias à preservação do mínimo existencial.

Parágrafo único. Para fins da avaliação da capacidade de pagamento, as instituições financeiras devem considerar as operações de crédito contratadas pelo tomador de crédito registradas no Sistema de Informações de Créditos - SCR, na última data-base disponível.

Art. 6º O valor da parcela mensal da modalidade especial de crédito com juros reduzidos não poderá comprometer mais do que 35% (trinta e cinco por cento) da renda bruta mensal do tomador de crédito, apurada na data da contratação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a apuração do comprometimento da renda deve considerar, além do valor da parcela mensal da operação ofertada, os valores das prestações de operações previamente contratadas nas seguintes modalidades de crédito:

I - especial com juros reduzidos; e

II - com consignação da prestação em salário ou benefício do tomador de crédito.

Art. 7º Adicionalmente à formalização do instrumento representativo de crédito, a contratação da operação de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos dependerá da assinatura, pelo tomador de crédito, de termo específico, redigido em linguagem clara e objetiva, contendo:

I - a declaração expressa do tomador de crédito quanto à concessão ao credor das prerrogativas elencadas no art. 3º, caput, incisos V a VIII, e à opção pela contratação de operação de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos;

II - a descrição das prerrogativas concedidas ao credor, com a indicação de que deixam de produzir efeitos na hipótese prevista no art. 11;

III - a indicação da taxa de juros reduzida e do custo efetivo total do crédito decorrente da concessão das prerrogativas;

IV - a indicação das regras, da taxa de juros e do custo efetivo total aplicáveis na hipótese de não concessão das prerrogativas ou de exercício da faculdade prevista no art. 11;

V - a descrição da possibilidade de aplicação das condições previstas no inciso IV na hipótese de exercício da faculdade prevista no art. 11;

VI - a especificação inequívoca de uma ou mais contas nas quais poderá ocorrer o débito automático, com a indicação da ordem de precedência, quando aplicável;

VII - as demais informações relativas ao débito automático exigidas pela regulamentação em vigor;

VIII - a indicação do endereço eletrônico e do número de telefone móvel do tomador de crédito para fins de exercício das prerrogativas pelo credor;

IX - a indicação do endereço eletrônico da instituição credora para comunicação de alterações cadastrais pelo tomador de crédito; e

X - a apresentação de quadro comparativo contendo a descrição dos direitos, responsabilidades, custos, ônus, penalidades e riscos decorrentes da contratação com e sem as prerrogativas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O termo específico de que trata o caput será considerado parte integrante do instrumento representativo de crédito das operações de crédito contratadas na modalidade especial de crédito com juros reduzidos.

Art. 8º As instituições financeiras devem manter atualizadas as informações cadastrais do tomador de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos.

Parágrafo único. O prazo máximo para o credor efetivar a alteração do endereço eletrônico e do número de telefone móvel indicados no termo específico do instrumento representativo do crédito será de quarenta e oito horas após a solicitação do tomador de crédito.

## CAPÍTULO IV

## DO DÉBITO AUTOMÁTICO PREVISTO NA MODALIDADE ESPECIAL DE CRÉDITO COM JUROS REDUZIDOS

Art. 9º O procedimento para autorização do débito automático previsto no art. 3º, caput, inciso VIII, deve seguir o disposto na regulamentação em vigor, observada a irretratabilidade e irrevogabilidade da autorização, no âmbito da operação de crédito, até a quitação da obrigação.

§ 1º No curso da operação de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos, é facultado ao tomador de crédito autorizar o débito automático em outras contas de sua titularidade, ainda que não previamente informadas no termo específico do instrumento representativo de crédito, assim como alterar a ordem de precedência para débitos, mediante solicitação ao credor.

§ 2º A instituição credora deverá implementar as alterações solicitadas no prazo máximo de três dias úteis contados a partir da data de solicitação.

Art. 10. Na modalidade especial de crédito com juros reduzidos são vedadas:

I - a autorização genérica de débito automático que alcance toda e qualquer conta de titularidade do tomador de crédito; e

II - a realização de débitos sobre limite de crédito, inclusive cheque especial ou modalidade equivalente, associado à conta.

Art. 11. É facultado ao credor aplicar sobre a modalidade especial de crédito com juros reduzidos a taxa de juros prevista no art. 7º, caput, inciso IV, quando restar inviabilizada, por iniciativa ou omissão imputável ao tomador de crédito, a manutenção de autorização válida para débito automático em conta de sua titularidade, sem que haja a indicação de outra conta apta a receber o débito automático.

§ 1º O exercício da faculdade prevista no caput deverá ser precedido de notificação ao tomador de crédito, com confirmação de entrega, encaminhada ao endereço eletrônico indicado no termo específico do instrumento representativo do crédito, com antecedência mínima de trinta dias, na qual deverão constar, de forma clara:

I - a descrição da situação que enseja a perda do desconto;

II - as providências necessárias para a sua regularização; e

III - o prazo para indicação de nova conta para débito automático.

§ 2º Caso a situação não seja regularizada no prazo indicado na notificação, a taxa de juros prevista no art. 7º, caput, inciso IV, será aplicada exclusivamente de forma prospectiva, incidindo sobre o saldo devedor remanescente apurado no vencimento subsequente ao término do prazo de regularização indicado na notificação, contado da data de confirmação de entrega, observado o disposto no § 1º, vedada a aplicação retroativa.

§ 3º Não se caracteriza como inviabilização da autorização de débito automático, para fins do disposto no caput, a mera insuficiência de saldo na conta indicada pelo tomador de crédito.

Art. 12. O termo específico do instrumento representativo do crédito da modalidade especial de crédito com juros reduzidos deve prever que, caso o credor exerça a faculdade prevista no art. 11, deixam de ser aplicáveis, a partir do momento de incidência da taxa de juros prevista no art. 7º, caput, inciso IV, conforme definido no art. 11, § 2º, as prerrogativas de que trata o art. 3º, caput, incisos V a VIII, ficando vedado ao credor o seu exercício, sem prejuízo da validade dos atos regularmente praticados até então.

## CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Banco Central do Brasil, por meio da unidade competente, adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN  
Diretor de Regulação

## RESOLUÇÃO BCB Nº 565, DE 4 DE MAIO DE 2026

Altera a Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de abril de 2026, com base nos arts. 6º, § 1º, 7º e 9º, caput, incisos II, IX e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 11 e 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 13 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e 4º da Resolução CMN nº 5.299, de 4 de maio de 2026, resolve:

Art. 1º A ementa da Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre o débito automático." (NR)

Art. 2º A Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em contas de depósitos, contas de pagamento pré-pagas e contas-salário a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 2º .....

I - instituição depositária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora da conta de depósitos, conta de pagamento pré-paga ou conta-salário a ser debitada; e

II - instituição destinatária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes ao débito em conta ou detentora da conta a ser creditada." (NR)

"Art. 3º A realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º depende de prévia e expressa autorização do seu titular.

§ 1º A autorização de débitos em conta pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

.....

§ 4º Fica vedada a discriminação de mais de uma conta para realização de débitos, exceto nos casos de autorização de débitos formalizada pelo cliente na instituição depositária ou de autorização de débitos para pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, de que trata o art. 4º." (NR)

"Art. 4º Nos casos de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, adicionalmente às exigências contidas no art. 3º, a autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º deve constar em termo específico e:

I - ser individualizada e vinculada a cada contrato;

II - estipular a data do débito;

III - discriminar a conta para a realização de débitos, sendo admitida mais de uma conta, respeitando a ordem de precedência definida pelo titular;

IV - estipular o prazo de validade da autorização; e

V - conter manifestações inequívocas do titular da conta quanto à eventual opção de realização de débitos:

a) sobre limite de crédito em conta, se houver;

b) decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais; e

c) em data diferente daquela previamente acordada, em caso de não realização do débito na data definida pela autorização.

§ 1º É vedada a realização de débitos que acarretem a concessão de adiantamento a depositantes.

§ 2º O termo específico a que se refere o caput deve ser de livre escolha pelo titular da conta, inclusive quanto à discriminação das contas a serem debitadas.

§ 3º É admitido o débito em conta não previamente discriminada, mediante o aditamento do termo específico a que se refere o caput.

§ 4º A opção pelo débito automático abrange o principal e os encargos incidentes em situação de normalidade, incluídos eventuais juros e atualização monetária.

§ 5º Caso o titular da conta tenha optado pelo débito decorrente de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais, o débito poderá ser adicionado dos encargos de inadimplemento, abrangendo multas e juros de mora.

§ 6º São vedados débitos simultâneos em uma ou mais contas discriminadas na autorização de débito, ainda que de valores parciais, devendo ser observada a ordem de precedência a que se refere o inciso III do caput." (NR)

"Art. 5º A autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º formalizada pelo titular por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

.....

II - .....

.....

b) indicar as opções de débito definidas pelo cliente de que trata o art. 4º, caput, incisos II a V; e

.....

§ 3º A instituição depositária somente poderá recusar a autorização de débito automático mediante justificativa fundamentada, clara e objetiva, a ser comunicada à instituição destinatária em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento." (NR)

"Art. 6º É assegurado ao titular das contas mencionadas no art. 1º o direito de cancelar a autorização de débitos, com exceção de casos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária, observado o disposto no art. 9º." (NR)

"Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

....." (NR)

"Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento." (NR)

"Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no art. 6º, caput.

....." (NR)

"Art. 12. ....

I - a relação das autorizações de débitos em conta vigentes na data da consulta pelo titular;

II - os valores dos débitos processados referentes às autorizações de que trata o inciso I a serem lançados futuramente na conta, no mínimo, nos próximos dois dias úteis contados da data da consulta pelo titular; e

III - no caso da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º:

a) os dados que permitam a identificação do contrato de crédito e da parcela a que se refere o débito; e

b) o montante a ser lançado futuramente na conta para liquidação das parcelas, com antecedência mínima de dois dias úteis, especificando o valor de eventuais encargos, atualização monetária, multas e juros.

.....

